

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP

REFERÊNCIA: Concorrência nº 001/2019

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTERGRADO PARA AS REGIÕES METROPOLITANAS DE LONDRINA, MARINGÁ E CASCAVEL.

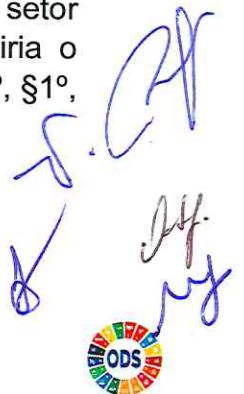
PROTOCOLO: 15.470.048-0

I. DA PRELIMINAR

Impugnação interposta **tempestivamente** pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP com fundamento nas Leis, Federal nº 8.666/93 e Estadual nº 15.608/2007.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o QUADRO DE PONTUAÇÃO do Edital e requer sejam excluídas as exigências quanto aos critérios de pontuação “onde para todos os cargos é *exigido* que o profissional tenha sido membro diretivo de alguma entidade pública de região metropolitana, conforme quadro de pontuação”. Alega ainda que para a “regular pontuação, quase todos os membros da equipe técnica *devem* demonstrar que assumiram cargos em entidades públicas de que os profissionais”. Ademais, aponta que, “de um total de 100 (cem) pontos possíveis, 28 (*vinte e oito*) pontos são destinados àqueles licitantes que possuem em seus quadros técnicos, membros de órgãos públicos, critério esse que visa beneficiar apenas os licitantes que tiverem em seu quadro de profissionais integrantes de órgãos públicos, não havendo explicações para se privilegiar o profissional com atuação perante o Poder Público em detrimento do profissional que teve experiência no setor público.” Entre outras alegações, afirma que a cláusula restringiria o caráter competitivo do certame, o que contraria o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.



Handwritten signatures and stamps, including a circular logo with the letters 'ODS' in the center.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- a) **Excluir as exigências de que os profissionais apontados no item 2 dessa impugnação detenham experiência comprovada perante o Poder Público, visto tratar-se de exigência excessiva;**

Resposta:

O requerimento não merece ser acolhido, pois não se trata de exigência classificatória, e sim, de critérios de pontuação. Assim, a inexistência de experiência comprovada perante o poder público não acarreta a inabilitação de qualquer proponente.

A pontuação para os profissionais que exerceram cargo público em órgãos (federais, estaduais e/ou municipais) referentes aos municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, tem como intenção a valorização e o cuidado com a experiência, visto que, entre as Etapas exigidas para a elaboração do PDUI destacam-se:

- (i) **Etapas P4-** Definição dos Processuais Relativos à implementação das Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs;
- (ii) **Etapa P5-** Proposta do Modelo de Governança Interfederativa (Coordenação Metropolitana).

A criação e a gestão de Regiões Metropolitanas, a partir da Constituição de 1988¹, passou a ser de responsabilidade dos Estados, por meio de seus órgãos públicos e compartilhada com os municípios integrantes das Regiões Metropolitanas.

O Grupo Técnico SEDU/PARANACIDADE ao elaborar o Termo de Referência, primou por garantir maior segurança na qualidade da elaboração dos produtos, e ainda, possibilitar a participação de profissionais com experiência na gestão dos assuntos metropolitanos.

Outrossim, acrescenta-se que o total de pontuação para esta experiência adquirida em atuação na administração pública significa 26% - **e não 28% conforme alegado pela impugnante** - de 100%. Ou seja, as demais atribuições receberão 74%.



¹ Art. 25, §3º, da Constituição Federal

Cumpra registrar que, no Brasil, segundo dados do IBGE existem 74 (setenta e quatro) Regiões Metropolitanas. Só o Estado do Paraná conta com 8 (oito) Regiões Metropolitanas criadas por Leis Complementares, com um total de 194 (cento e noventa e quatro) municípios, sendo que 14 municípios integrantes de regiões metropolitanas têm população maior que 100 mil habitantes.

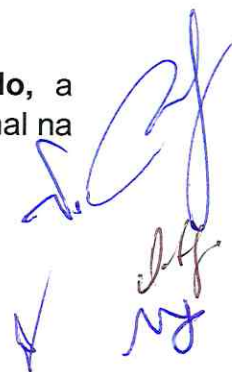
Assim, por se tratar de certame na Modalidade Concorrência Nacional, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é diferenciado, abriu-se a possibilidade de participação para muitos profissionais com experiência em gestão de regiões metropolitanas no Brasil e no exterior, ou seja, a possibilidade de pontuação, que não se resume em exigência nem veda a participação, pelo contrário possibilita o maior número de participantes, face a quantidade de Regiões Metropolitanas já existentes.

b) “excluir a exigência de experiência para a fase de habilitação, tendo em vista que esta pode não ser apresentada na fase da proposta técnica”;

A comissão entende que a equipe técnica da Proponente deve possuir experiência mínima, comprovável mediante critérios estabelecidos em edital, e que, para a comissão, são mínimos e não excessivos, em função da complexidade do objeto licitado. Numa situação hipotética, conforme a Requerente apresentou, uma determinada equipe técnica poderia atingir a pontuação mínima de classificação, e eventualmente ser bem classificada, apenas com formação acadêmica, sem pontuar em outros itens relacionados com experiência profissional.

Esta hipótese não reduz, pelo contrário, reforça a importância de manter critérios de experiência profissional na fase de habilitação, para garantir que uma determinada equipe técnica da Proponente vencedora possua experiência profissional mínima; e que, os critérios técnicos de pontuação (proposta técnica – envelope 1) e de habilitação técnica (envelope 3) não são incongruentes, como argumenta a Impugnante, mas complementares entre si, considerando inclusive seus próprios argumentos.

Diante do exposto, **o requerimento não merece ser acolhido**, a Comissão de licitação mantém a exigência de experiência profissional na fase de habilitação (envelope 3).



c) “ser permitido ao profissional de arquitetura e urbanismo exercer as atividades relacionadas ao profissional da área de saneamento básico”.

O requerimento não merece ser acolhido, pois:

Com a promulgação da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, as atribuições do Arquiteto e Urbanista passaram a ser regulamentadas pela Resolução CAU/BR nº 21, de 25 de abril de 2012 que tipifica os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional, e em cujo rol de atribuições não encontra-se saneamento básico.

A especificação do edital ora impugnado, quanto a exigência de profissional da área de saneamento básico – item 14.2.4.4 – h) (formação em engenharia e experiência na elaboração de plano de saneamento básico) **está em consonância com a política e plano municipal de saneamento básico**; publicada em segunda edição em 2014, pelo Ministério da Saúde.

Na página 134 do referido documento* consta a recomendação para a elaboração de plano de saneamento básico (experiência exigida no edital dos PDUIS para o profissional desta área):

“Recomenda-se que a equipe técnica permanente de nível superior para a elaboração do plano seja composta, no mínimo, por:

a) Engenheiro Coordenador (Ambiental, Civil ou Sanitarista) – 1;

b) Engenheiro (Ambiental, Civil ou Sanitarista) – 1;

c) Profissional com formação Ciências Sociais e Humanas, com destaque para Sociólogo, Pedagogo e Assistente Social – 1;”

Portanto, o profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo **não consta** como um daqueles recomendados neste documento federal para a elaboração de plano municipal de saneamento básico.

*http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_plano_municipal_saneamento_basico_2_ed.pdf

A data de publicação do referido documento de orientação para todo o território nacional é posterior à Lei do CAU de 2010.



d) “retificar o edital com a inclusão das planilhas detalhadas de forma analítica para demonstração dos valores de mão de obra, insumos e impostos, bem como o BDI adotado.”

Primeiramente, cabe ressaltar que o objeto licitado não trata de projeto de obra de engenharia, mas sim de trabalho intelectual de planejamento coletivo produzido por equipe técnica multidisciplinar com a participação de agentes públicos municipais e representantes da sociedade civil organizada.


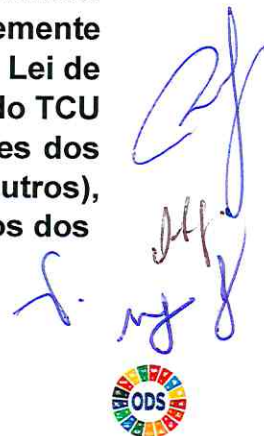
Para tanto, adotou-se a tabela de formação de preço da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABCE, por recomendação de profissionais da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, quando apresentamos o orçamento em 2017. O orçamento foi atualizado aplicando-se o índice recomendado: INPC (abril de 2015 a abril de 2019). Para atualização dos custos operacionais utilizou-se a planilha de custos do PARANACIDADE (ex: transporte, aluguel, diárias, manutenção, etc.).

Ademais, para balizar os custos indicados na tabela da ABCE, foram solicitados, com base no Termo de Referência, orçamentos para 11 (onze) empresas de consultoria na área do planejamento urbano e regional, quais sejam: **DRZ, FAUEL, ENGELPLUS, ARCADIS, TESE, VERTRAG, COBRAPE, ITEDES, OIKOS, QUANTA e PARALELA**. Destaca-se que apenas 3 (três) empresas, **inclusive a impugnante, enviaram cotação: DRZ - GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA, QUANTA CONSULTORIA LTDA e URBTEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA.**²

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, confira-se:

“Assim, a determinação de aferição de compatibilidade do preço final com o de mercado, na norma determinada pelo TCU, seria desprovida de razoabilidade e de difícil cumprimento. O que poderia ser admitido, ainda para os recorrentes, seria a comparação entre o preço final obtido com a média das cotações obtidas no momento da formação do orçamento. Isto porque a média de cotações consubstanciaria o preço máximo de cada produto ou serviço contratado, no modo de ver dos recorrentes. Ao examinar o assunto, o relator consignou que **“diferentemente das licitações para realização de obras em que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias como sólida jurisprudência do TCU têm exigido a parametrização dos custos pelos valores dos sistemas de preço referência (SICRO/SINAPE, dentre outros), incluindo a análise da composição dos custos unitários dos**

² Todas as informações se encontram apensadas no processo.



serviços e obras, além do BDI, não há norma ou regulamentação que exijam o mesmo nível de detalhamento para a prestação de serviços de consultoria empresarial”.

(Acórdão n.º 2430/2011-Plenário, TC-012.952/2010-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 14.09.2011.)

Portanto, o requerimento não merece ser acolhido.

e) retificar o edital para fazer constar a ART ou RRT do profissional que elaborou o projeto básico

O edital não será retificado pois:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná define projeto básico como *“conjunto de elementos que definem a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviços, objeto de uma licitação, e que possibilita a estimativa de seu custo final e prazo de execução.”*³

Quanto ao Termo de Referência, entende o TCE/PR como sendo o material básico que contém informações sobre a origem do Projeto, seu desenvolvimento, aplicação, condições gerais e a participação de cada um dos envolvidos.⁴

No caso em tela, o Termo de Referência dos PDUIs foi elaborado de forma coletiva por integrantes do Grupo de Trabalho criado pela Resolução nº 004/2019 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, bem como a participação dos representantes do comitê Intersecretarial, denominado Comitê Gestor de implementação do Estatuto da Metrópole no Estado do Paraná criado pelo Decreto Estadual nº 2.635/2015.

Não há projeto básico, tão somente Termo de Referência, cuja responsabilidade pela elaboração está consignada na Resolução nº 004, de 22 de Abril de 2019 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

Finalmente acrescentamos que os Analistas de Desenvolvimento Urbano do PARANACIDADE recolhem ART/RRT para o desempenho de suas funções.

³ <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/projeto-basico/1039>

⁴ <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/termo-de-referencia/31>



DECISÃO

Preliminarmente, ressaltamos que todos os requerimentos: “a”, “b”, “c” “d” e “e”, apresentados pela Impugnante foram enfrentados individualmente.

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO resguardando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, em conformidade com as normas que regem a modalidade em comento, **CONHECE** a Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2019 por tempestiva, e no **MÉRITO**, pelo o **INDEFERIMENTO** total das alegações, **NEGA PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições constantes no referido Edital.

É a decisão.

Curitiba, 04/12/19.



VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
Presidente


FERNANDO DOMINGUES
CAETANO
Membro



GLAUCO PEREIRA JUNIOR
Membro



MARIA INÊS TERBECK
Membro



ROSANA DE FATIMA MENARIN
Suplente

CRISTIANO JOSÉ ZACLIEKEVICZ
Suplente

RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.



JOÃO CARLOS ORTEGA

Superintendente do PARANACIDADE